



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 172/03

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000894/03-03

RECORRENTE: COMÉRCIO E INDÚSTRIA CONDUVOLT LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(MERCANTIL CONDUVOLT PEÇAS E PARTES DE TRANSFORMADORES DE
TENSÃO ELÉTRICA LTDA.-EPP)

EMENTA: NOME EMPRESARIAL - COLIDÊNCIA - PROVIMENTO: As expressões de fantasia incomuns, desde que contenham fortes condicionantes, podem ser causadoras de colidência entre nomes empresariais.

Senhora Coordenadora,

Versa o presente processo de recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, que manteve o arquivamento do contrato social da empresa MERCANTIL CONDUVOLT PEÇAS E PARTES DE TRANSFORMADORES DE TENSÃO ELÉTRICA LTDA.-EPP, e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Origina o presente processo com recurso ao Plenário da JUCESP apresentado pela empresa COMÉRCIO E INDÚSTRIA CONDUVOLT LTDA., contra decisão singular que concedeu o arquivamento do contrato social da empresa MERCANTIL CONDUVOLT PEÇAS E PARTES DE TRANSFORMADORES DE TENSÃO ELÉTRICA LTDA.-EPP, sob a alegação de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 03/07/03, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

(Fls. 02 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 172/03

Processo MDIC nº 52700-000894/03-03)

5. Notificada a empresa MERCANTIL CONDUVOLT PEÇAS E PARTES DE TRANSFORMADORES DE TENSÃO ELÉTRICA LTDA.-EPP a oferecer contra-razões, deixou de fazê-lo no prazo legal conforme despacho de fls. 21.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

PARECER

7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

8. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 53, de 6/3/96, publicada no D.O.U. de 15/03/96, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 10, inciso II, alínea “b”, que dispõe:

“Art. 10. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

I

.....
...

II - entre denominações sociais:

a)

.....
.

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

9. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 10, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão incomum “CONDUVOLT”, integrante dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, é idêntica por homografia, causando, assim, a alegada colidência e, por via de consequência, influirá para agravar a possibilidade de erro ou confusão na identificação das mencionadas sociedades.

DA CONCLUSÃO

11. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela existência de identidade dos nomes empresariais, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e por seu provimento, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 172/03. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC

Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA

Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000894/03-03
RECORRENTE: COMÉRCIO E INDÚSTRIA CONDUVOLT LTDA.
RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(MERCANTIL CONDUVOLT PEÇAS E PARTES DE TRANSFORMADORES DE
TENSÃO ELÉTRICA LTDA.-EPP)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 32, de 24/1/96, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de outubro de 2003.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção